



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.811/2022

Às Comissões, em 16/08/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO
RAYMUNDO DO NASCIMENTO (*1934
+2022).

Autor: Ver. Elizelto Guido.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>13 x 0</i> votos
em <i>1 / 1</i>	em <i>1 / 1</i>	em <i>27 / 09 / 22</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7811 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO
RAYMUNDO DO NASCIMENTO (*1934 +2022).**

Autor: Ver. Elizelto Guido

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOÃO RAYMUNDO DO NASCIMENTO a atual Rua V2 (SD-V2), com início na Avenida Palmeira da Concórdia e término na Rua Francisca Rios Delfino, no Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

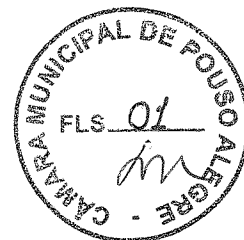
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de setembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dionício do Pantano
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7811 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO
RAYMUNDO DO NASCIMENTO (*1934 +2022).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOÃO RAYMUNDO DO NASCIMENTO a atual Rua V2 (SD-V2), com início na Avenida Palmeira da Concórdia e término na Rua Francisca Rios Delfino, no Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

Elizelto Guido
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 16/08/2022 14:34:16 - AY08-3WAV-D110-GTDG



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

João Raymundo do Nascimento nasceu em 23 de agosto de 1934, na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG. Filho de Sebastião Raymundo do Nascimento e Gertrudes de Carvalho.

Estudou na escola do bairro Albertão, próximo a cidade de Cachoeira de Minas, local onde morava com sua família. Era um menino dedicado e trabalhou na roça desde pequeno.

Casou-se com Maria de Lourdes do Nascimento, com quem viveu durante 62 anos e juntos tiveram 9 (nove) filhos: Maria Auxiliadora, Ana Gertrudes (*in memoriam*), José Lourenço (*in memoriam*), Isabel Cristina, Luís Antônio, João Carlos, Benedito Acácio (*in memoriam*), Paulo Sérgio (*in memoriam*) e Carmem Lúcia.

Quando se casou, veio morar em Pouso Alegre, no bairro de Fátima. Trabalhou na Olaria, de guarda na Empresa Âncora Verlon e de pedreiro.

Com muito sacrifício comprou um terreno no bairro São Geraldo, pedindo ajuda do Bispo D'Jose D'Ângelo Neto pra construir uma casa para sua família. O Bispo lhe ofereceu os tijolos, mas quando o Sr. João Raymundo for ver o lote, ele estava todo coberto pela enchente. Por isso, resolveu batalhar mais e juntar mais dinheiro para comprar outro terreno. Com muito sacrifício, conseguiu comprar um lote no bairro São Cristóvão e lutou muito pra construir a sua casa. Trabalhava de guarda à noite e construía sua residência de dia, mas conseguiu realizar seu sonho e vencer esse desafio, mudando-se com sua família para bairro São Cristóvão.

No Bairro São Cristóvão montou um bar, que no início atendia o pessoal que trabalhava nas construções das casas do bairro. A família foi uma das pioneiras na região e sempre participou na comunidade da igreja católica.

João Raymundo era vicentino, muito amoroso, caridoso e muito devoto de São Cristóvão, Santa Rita e Nossa Senhora Aparecida. Em dado momento, fez uma novena ao Sagrado Coração de Jesus, por essa razão ele ia e voltava a pé até a Cidade de Santa Rita (trajeto que durava cerca de 7 horas a pé para ir e voltar). Pouco antes de sua partida para o encontro de Deus, ele contou a seus filhos o motivo de sua promessa, o que os deixou bastante emocionados. Ele pedía ao Coração de Jesus que não o deixa-se falecer em pecado. Era um homem calmo e educado, sua marca registrada era a alegria de viver. Fez muitos amigos e compadres, se tornando uma pessoa muito querida entre a população de Pouso Alegre e um cidadão exemplar. Se divertia muito com sua família, tendo uma vida longa e feliz ao lado dos seus 9 (nove) filhos, 15 (quinze) netos e 14 (catorze) bisnetos.

Faleceu no dia 01 de janeiro 2022, com 87 anos de idade. Encerrou sua vida deixando um grande exemplo de luta, fé e resistência, bem como, um legado de esforço, dedicação e caridade.

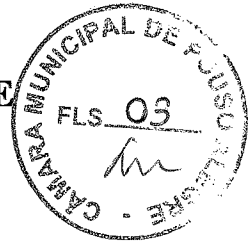
Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

Elizelto Guido
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA-04946602607 - 16/08/2022 14:34:16 - AY08-3WAV-D110-GTDG



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORRESSIONARIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
São Carlos, nº 8.708/041 - Cod. Reg. 8998 7300 1000 7010 -
Cod. de Quantificação dos atos Processuais: 1 (2011), 2 (2011)
Atos Processuais por David W. de S. Silva - Substituto - Encl.
R\$ 0,00 - Tr. Jure. R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - NRE: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: www.tjmg.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME:
JOÃO RAYMUNDO DO NASCIMENTO

CPF: **1122.073.226-53**

MATRÍCULA: **00567720155 2022 4 00078 159 0039795 65**

SEXO: **Masculino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **viúvo, com 67 anos de idade**

NACIONALIDADE: **Santa Rita do Sapucaí - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG - MG-5 813.048 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG** ELEITOR: **era eleitor**

RELACIONE E RESIDÊNCIA: **SEBASTIÃO RAYMUNDO DO NASCIMENTO (falecido) e GERTRUDES DE CARVALHO (falecida) Rua 10 de outubro 90, bairro São Cristóvão, Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **primeiro de janeiro de dois mil e dois às 16:20 horas** DIA, MÊS, ANO: **01/01/2022**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Rua Comendador José Garcia, nº 777, centro em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **hematoma subdural crônico agudizado, fibrilação atrial, parkinson**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICIPAL E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre, MG** DECLARANTE: **MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO MACHADO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Renato de Rezende Game Veiga CRM: 60833**

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ADICIONAR: **Viúvo de MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO, deixando 05 filhos de nomes e idade: Maria Auxiliadora com 62 anos, Isabel, com 58 anos, Luis Antonio, com 55 anos, João Carlos, com 53 anos e Carmen, com 46 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE CADASTRO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	SITUAÇÃO
RG	MG-5 813.048	24/03/2000	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG
RGMS
Passaporte
Cartão Nacional de Saúde
CPF
Título de Eleitor
CPF Reservado

Atestamos os fatos, assim descritos e todos os dados de identificação de documento original, quando apresentado, sendo verdadeiro.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG, 34233252-591309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dod 76.
Pouso Alegre-MG, 02 de janeiro de 2022.

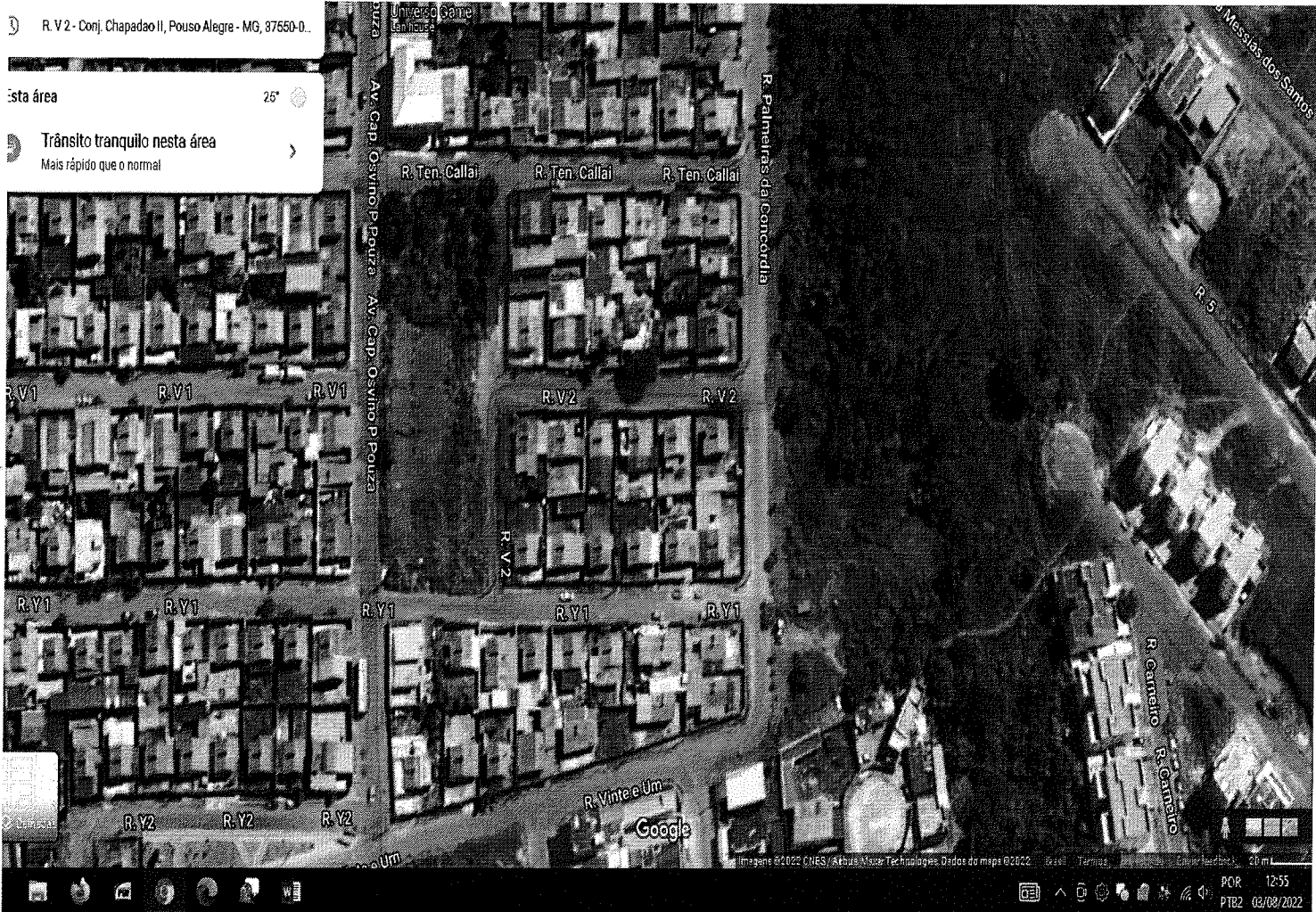
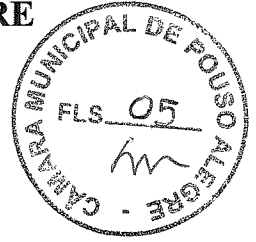
David Wellington de Souza Silva
Oficial Substituto

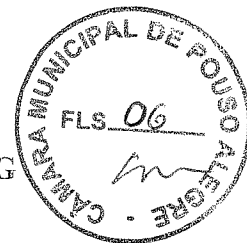
RECIVIL AA 012034158 MG-P



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais





Pouso Alegre, 12 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.811/2022, de autoria do Vereador Elizelto Guido, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO RAYMUNDO DO NASCIMENTO (*1934 +2022).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA JOÃO RAYMUNDO DO NASCIMENTO a atual Rua V2 (SD-V2), com início na Avenida Palmeira da Concórdia e término na Rua Francisca Rios Delfino, no Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II).

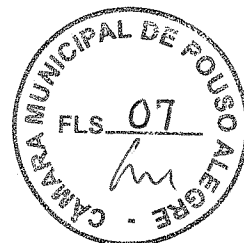
O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - SECRETARIA - 23-ABR-2022 14:15:00:673:14



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

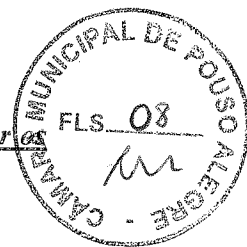
Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro

urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)



Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

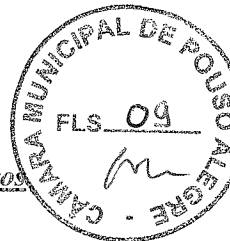
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de



leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

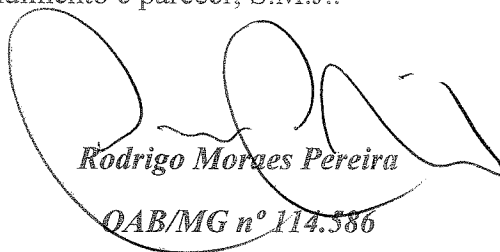
4



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.811/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



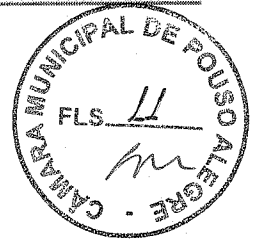
Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 180 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.811/2022-“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO RAYMUNDO DO NASCIMENTO (*1934 +2022)”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

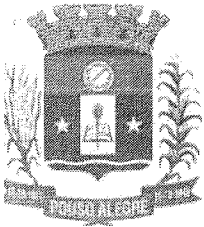
O Projeto de Lei **7811/2022** tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual Rua V2 (SD-V2), com início na Avenida Palmeira da Concórdia e término na Rua Francisca Rios Delfino, no Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II), que passará a denominar-se: **RUA JOÃO RAYMUNDO DO NASCIMENTO**.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Passa a denominar-se **RUA JOÃO RAYMUNDO DO NASCIMENTO** a atual Rua V2 (SD-V2), com início na Avenida Palmeira da Concórdia e término na Rua Francisca Rios Delfino, no Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II). O artigo segundo (2º) aduz que: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Elizelto Guido.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

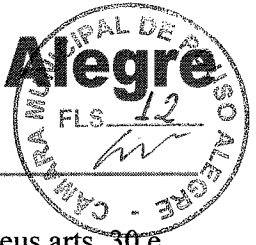
A justificativa atesta que João Raymundo era vicentino, muito amoroso, caridoso e muito devoto de São Cristóvão, Santa Rita e Nossa Senhora Aparecida. Em dado momento, fez uma novena ao Sagrado Coração de Jesus, por essa razão ele ia e voltava a pé até a Cidade de Santa Rita (trajeto que durava cerca de 7 horas a pé para ir e voltar). Pouco antes de sua partida para o encontro de Deus, ele contou a seus filhos o motivo de sua promessa, o que os deixou bastante emocionados. Ele pedia ao Coração de Jesus que não o deixa-se falecer em pecado. Era um homem calmo e educado, sua marca registrada era a alegria de viver. Fez muitos amigos e compadres, se tornando uma pessoa muito querida entre a população de Pouso Alegre e um cidadão exemplar. Se divertia muito com sua família, tendo uma vida longa e feliz ao lado dos seus 9 (nove) filhos, 15 (quinze) netos e 14 (catorze) bisnetos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7811/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7811/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

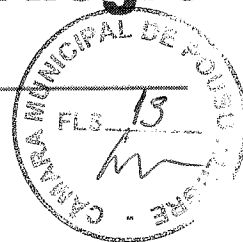


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO



Após análise do presente Projeto de Lei nº 7811/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de agosto de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:0494660260
Dados: 2022.08.23
13:29:34 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209
239615

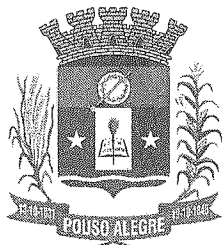
Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.08.23
15:04:51 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:564579600
Date: 2022.08.23
13:41:10 -03'00'

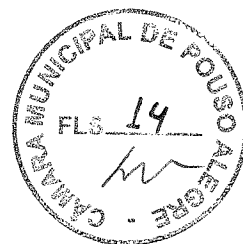
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de Agosto de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7811, DE 16 DE AGOSTO 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público “Rua João Raimundo do Nascimento”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

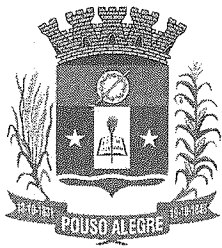
A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

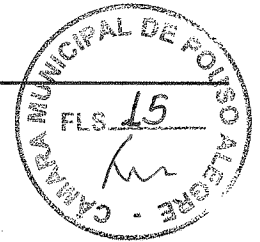
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7811/2022, que dispõe sobre denominação de logradouro público "*Rua João Raimundo do Nascimento*".

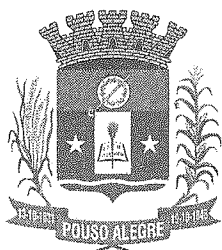
Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "*legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município*", nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

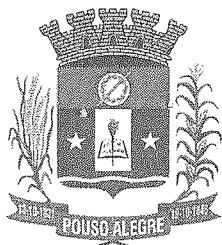


Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

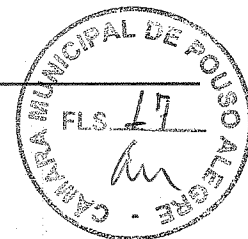
A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7811/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
53602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Data: 2022.09.27 14:34:47
-03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:0796925660
660

Assinado de forma digital
por: MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Data: 2022.09.27 15:20:41
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
9600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.08.23 13:47:23
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário